

DIVISÃO SEXUAL DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAPITALISMO DA ERA DIGITAL: A LÓGICA DA SUBVALORIZAÇÃO DO TRABALHO DE DOMÉSTICAS EM PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS

*SEXUAL DIVISION OF LABOR PRECARIOUSNESS IN THE AGE OF
DIGITAL CAPITALISM: THE LOGIC OF UNDERVALUATION OF FEMALE
DOMESTIC WORKERS ON TECHNOLOGICAL PLATFORMS*

Samia Moda Cirino¹

¹ Faculdades Londrina, Londrina, PR,
Brasil. Doutora em Direito. E-mail:
samiamoda@hotmail.com

Resumo: O presente artigo objetiva demonstrar que a exploração das trabalhadoras domésticas por meio das plataformas tecnológicas agrava os problemas de gênero, classe e raça dessa categoria ocupacional, por intensificar a divisão sexual da precarização do trabalho no capitalismo da era digital. Nesse intuito, analisa, de modo geral, o trabalho realizado em plataformas digitais para compreender a natureza jurídica das relações de trabalho estabelecidas por meio dessas tecnologias. Essa análise, a partir de revisão bibliográfica sobre o tema, permite identificar uma nova forma de precarização do trabalho humano inerente ao discurso que considera, indistintamente, a exploração do trabalho por esses meios tecnológicos como parte da economia compartilhada. Em seguida a investigação é direcionada à relação de trabalho doméstico para, com base em dados estatísticos sobre essa categoria profissional no Brasil, expor suas principais características na estrutura ocupacional que permitem identificar a lógica da divisão sexual do trabalho. As análises são orientadas pela metodologia feminista das relações de gênero para definir a divisão sexual do trabalho desvinculada de aspectos reificantes e, a partir da perspectiva interseccional dos feminismos, demonstrar de que modo essa norma atua para a exploração e discriminação do trabalho da mulher. Os resultados obtidos permitem afirmar que o trabalho de domésticas nas plataformas tecnológicas, além de confirmar a tese de formação de um precariado digital, evidencia que a discriminação do trabalho da mulher, imbricada a questões de classe e raça, é agravada nesse estágio do capitalismo, ao replicar e expandir a lógica da divisão sexual do trabalho.

Palavras-chave: Divisão sexual do trabalho. Precarização. Economia compartilhada. Trabalhadoras domésticas.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v22i42.112>

Recebido em: 20.06.2020

Aceito em: 28.08.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

Abstract: This article intends to demonstrate that the exploitation of female domestic workers through technological platforms aggravates gender, class and race problems of this occupational category, because intensify the sexual division of labor precariousness in the age of digital capitalism. For this purpose, analyzes, in general terms, the work realized by digital platforms in order to understand the legal nature of labor relations established through these technologies. This analysis, based on a literature review on the subject, reveals a new form of precarity of human work inherent to the discourse that indistinctly considers the exploitation of work by these technological platforms as part of the sharing economy. Then the investigation is directed to the domestic work relationship to expose, based on statistical data about this professional category in Brazil, its main characteristics in the occupational structure that allow to identify the logic of the sexual division of labor. The analyzes are guided by the feminist methodology of gender relations to define the sexual division of labor unrelated by reifying aspects. The research is also guided by the intersectional perspective of feminisms, to demonstrate how this norm works for the exploitation and discrimination of women's work. The results allow affirm that domestic work in technological platforms, besides confirming the formation of a precarious digital workers, allows to argue that the issue of women's work discrimination, imbricated with issues of class and race, is aggravated at this stage of capitalism, by replicating and expanding the logic of the sexual division of labor.

Keywords: Sexual division of labor. Precarity. Sharing economy. Female domestic workers.

1 Introdução

Abri a janela e vi as mulheres que passam rápidas com seus agasalhos descolorados e gastos pelo tempo. Daqui a uns tempos estes palitol que elas ganham de outras e que de há muito devia estar num museu, vão ser substituídos por outros. É os políticos que há de nos dar. Devo incluir-me porque eu também sou favelada. Sou rebotalho. Estou no quarto de despejo, e o que está no quarto de despejo ou queima-se ou joga-se no lixo. (Carolina Maria de Jesus. Quarto de despejo: diário de uma favelada).

Estamos em plena vivência das consequências geradas pelas alterações legislativas sobre o trabalho humano, implementadas no Brasil principalmente a partir de 2017, com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Um cenário de intensa crise econômica e política, aliado à supressão e flexibilização de direitos trabalhistas pelas medidas legislativas que se sucedem, fazem com que a conta, que não fecha, recaia sobre trabalhadores e trabalhadoras. Isso porque o proclamado aumento dos postos de trabalho, discurso veiculado para a aprovação

dessas sucessivas reformas trabalhistas, não ocorreu. Ao contrário, passados mais de dois anos da vigência da referida lei, o número de desempregados no país manteve-se em índices alarmante. Por exemplo, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)¹, o ano de 2019 encerrou com uma taxa de desemprego de 11%, o que representa cerca de 11,6 milhões de desempregados no país. Isso ao considerarmos apenas um recorte temporal de dois anos após a reforma de 2017, portanto, desconsiderando a intensificação dessa crise de perda de postos de trabalho e informalidade decorrente do estado de calamidade pública ocasionado pelo COVID-19, desde 2020, e de todas as medidas referentes ao Direito do Trabalho adotadas nesse período.

Na realidade, o que aumentou com essas mudanças legislativas após 2017 foi o trabalho informal e precário. Essa assertiva é confirmada pelos indicadores do IBGE ao demonstrarem que 2019 encerrou com uma taxa de informalidade de 41%, o que representa um contingente de 38,4 milhões de pessoas em trabalhos informais, o maior percentual desde 2016². Ainda esse relatório do IBGE aponta que, entre 2018 e 2019, houve uma alta de 4% no número de trabalhadores sem carteira assinada no setor privado (exceto domésticos). No mesmo período, o número de trabalhadores por conta própria também atingiu o maior nível da série, subindo para 24,2 milhões de pessoas, sendo que a maior parte (19,3 milhões) não estava formalmente constituída como pessoa jurídica.

No que tange aos trabalhadores domésticos, o relatório do IBGE em comento aponta que o número chegou a 6,3 milhões de trabalhadores, permanecendo praticamente estável em relação à estimativa de 2018 (6,2 milhões). Contudo, o número de empregados(as) domésticos(as) com carteira assinada caiu 3% (de 1,819 milhão para 1,764 milhão), enquanto o contingente sem carteira assinada manteve-se estável, somando 4,5 milhões de trabalhadores.

Como consequência, a renda mensal de trabalhadores brasileiros também é inferior àquela anterior à reforma trabalhista. Com a permissão legal de novas formas de contrato de trabalho, como o trabalho intermitente, a renda média de trabalhadores não chega ao valor do salário mínimo mensal, pois o que deve ser observado nesses casos é tão somente o valor-hora do salário mínimo. Por exemplo, em 2018, quando o salário mínimo era de R\$ 954,00, a remuneração média para o trabalho intermitente das mulheres era de R\$ 773,00 (setecentos e setenta e três reais)³.

Com isso, a parcela mais pobre da população brasileira torna-se ainda mais miserável, acirrando o problema da desigualdade social. O estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas revela que, em 2018, a parcela da população dos 10% mais ricos já acumulava aumento de 3,3% de renda do trabalho, ou seja, além de superar as perdas,

1Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/31/desemprego-fica-em-11percent-em-dezembro-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

2Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/01/31/desemprego-fica-em-11percent-em-dezembro-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

3 Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585263-analise-de-um-ano-da-reforma-trabalhista-o-salario-minimo-tende-a-tornar-se-salario-teto>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

já ganhava mais que antes da crise. Por outro lado, os brasileiros mais vulneráveis continuaram a vivenciar uma queda de mais de 20% da renda acumulada. Somados os últimos sete anos, a renda do estrato mais rico da população aumentou 8,5% e a do estrato mais pobre caiu 14%⁴.

Não podemos ser ingênuos e pensar que a reforma trabalhista e sua articulação ocorreu do dia para a noite, esquecendo as inúmeras alterações anteriores pelas quais passou a CLT. O que ocorreu é que a crise econômica aliada à crise política - crises essas questionáveis, pois se tratam de rearranjos necessários e inerentes à estrutura do capitalismo⁵ - possibilitou consagrar o que Aldacy Rachid Coutinho (2018, p. 35) chama de “tragédia e farsa”. Ou seja, foi o golpe de misericórdia da desregulamentação e supressão de direitos trabalhistas e do dismantelamento da proteção social de trabalhadores, marcando, definitivamente, a mudança da racionalidade de justiça social para a racionalidade econômica da eficiência a qualquer custo - ou melhor, ao custo dos trabalhadores e trabalhadoras.

Esse cenário representa um desafio no intuito de encontrar soluções minimamente razoáveis para os remendos inseridos por essas reformas que, ora, ignoram o que ocorre, na prática, nas relações de trabalho, ou, ora, ignoram as demais normas jurídicas que versam sobre o trabalho humano, especialmente, os direitos fundamentais dos trabalhadores expressos na Constituição Federal de 1988.

Se o caminho para enfrentar os problemas que decorrem dessas reformas sem fim é a resistência, ela há de estar pautada em sólidos fundamentos jurídicos capazes de minimizar seus efeitos deletérios na vida de trabalhadores, - ou, melhor seria, de inviabilizar a aplicação desses marcos normativos regressivos. Encontramos esses fundamentos jurídicos de resistência especialmente na norma máxima do ordenamento jurídico pátrio, isto é, na Constituição Federal de 1988. Especialmente quanto ao trabalho humano, esses fundamentos não estão insertos apenas no art. 7º e 8º da Constituição Federal, mas, igualmente, nos princípios que orientam a interpretação e aplicação dos direitos ali estabelecidos e permitem que o conteúdo dos direitos fundamentais não seja esvaziado. Um desses princípios que serve de supedâneo é justamente o *princípio do não retrocesso social*. Tomamos esse princípio de progressividade de direitos sociais de trabalhadores como resistência, ao lado de outros importantes pesquisadores do Direito do Trabalho no Brasil, a exemplo da citada Profa. Dra. Aldacy Rachid Coutinho (2017, p. 19):

⁴Disponível em: <<https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/28921-renda-do-trabalhador-mais-pobre-segue-em-queda-e-ricos-ja-ganham-mais-que-antes-da-crise>>. Acesso em: 17 de junho de 2020.

⁵As chamadas crises cíclicas inerentes ao sistema capitalista, necessárias para o rearranjo das elites econômicas, são entendidas por István Mészáros como *crise estrutural* (2011, p. 41): “difícilmente seria possível negar que algo de significativamente novo está ocorrendo no sistema em seu conjunto. Sua natureza não pode ser explicada, como foi tentado no início, apenas em termos de uma crise *cíclica* tradicional, uma vez que tanto o âmbito como a duração da crise a que fomos submetidos nas últimas décadas superam hoje os limites historicamente conhecidos das crises cíclicas. [...] À medida que os sintomas de crise se multiplicam e sua severidade é agravada, parece muito mais plausível que o conjunto do sistema esteja se aproximando de certos *limites estruturais* do capital, ainda que seja excessivamente otimista sugerir que o modo de produção capitalista já atingiu seu ponto de não retorno a caminho do colapso”.

não retroceder significa “rejeitar a barbárie ostensiva, lutar contra a tirania e a opressão e negar a condição de refém da arbitrariedade”.

Pautados nesse princípio do não retrocesso social, que, como dito, orienta a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais sociais, é que se propõe a análise do trabalho realizado por meio de plataformas digitais nessa fase do capitalismo da Quarta Revolução Industrial⁶. Como já pontuado, após a reforma trabalhista tem aumentado o percentual de trabalhadores informais, os quais têm encontrado um novo espaço de trabalho realizado por meio dessas plataformas da *web* ou de aplicativos (apps). Contudo, a essa modalidade subjaz uma nova forma de precarização do trabalho humano, eis que esses trabalhadores, sob o discurso de trabalho autônomo ou de formarem uma *zona cinzenta* do Direito do Trabalho no que tange à subordinação, estão descobertos das garantias trabalhistas do vínculo de emprego, sendo submetidos a longas jornadas, muito acima do limite legal, com remuneração por tarefa realizada em valores irrisórios, além de assumirem os riscos da atividade econômica.

Nesse contexto, o presente artigo analisa, em termos gerais, as características do trabalho realizado por meio de plataformas digitais com intuito de demonstrar que, sob um discurso que desvirtua o conceito de *economia de compartilhamento* e que desconsidera a existência da *subordinação algorítmica*, o trabalho explorado por meio dessas tecnologias dá outros contornos à precarização do trabalho humano, ao formar o que se denomina de *precariado em multidão* ou *precariado digital*.

Em seguida, a análise do trabalho realizado por meio dessas tecnologias é direcionada à oferta de trabalho doméstico por aplicativos com o escopo de demonstrar como a precarização que lhe é inerente mostra-se ainda mais contundente no que tange ao trabalho das mulheres, indicando uma *divisão sexual da precarização do trabalho*. O recorte para a relação de trabalho doméstico justifica-se por reunir todos os elementos de precarização do trabalho, haja vista que essa atividade ocupacional é socialmente menos valorizada, com baixa remuneração, cujo grande contingente de trabalhadores é formado por mulheres sem vínculo formal de emprego. Essa afirmação é confirmada ao observarmos as recentes ofertas de trabalho doméstico em aplicativos, cuja publicidade veicula a informação de faxina com valores da diária a partir de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos)⁷. A análise é relevante, pois a oferta de mão de obra feminina de trabalho doméstico por meio de aplicativos a preços tão irrisórios, sem as garantias sociais do trabalho, evidencia que a precarização do trabalho humano tem sua faceta mais cruel quando alinhada à questão de gênero.

A análise da exploração de trabalhadoras domésticas em plataformas tecnológicas é realizada de acordo com a metodologia feminista das relações de gênero, eis que é capaz de

⁶ A quarta revolução industrial é definida por Klaus Schwab (2018, p. 36) como o conjunto de transformações de tecnologias - tais como a inteligência artificial e a robótica, as neurotecnologias, as biotecnologias, a realidade virtual e aumentada, os novos materiais, as tecnologias energéticas -, que acarretam profundas mudanças não apenas nos modos de produção, mas do significado da própria vida humana.

⁷ Cita-se como exemplo: <<https://parafuzo.com/limpeza-express/>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

desvelar as causas da divisão sexual do trabalho que orienta a exploração dessas trabalhadoras domésticas, desvinculada de perspectivas reificantes da discriminação de gênero, como as teorias feministas do patriarcado. Compreendido o que é de que forma atua a divisão sexual do trabalho nas relações de gênero, buscamos demonstrar, com base na perspectiva interseccional dos feminismos, que a precarização inerente a essa estrutura ocupacional sexuada do capitalismo da era digital, quando imbrincada a aspectos de classe e raça, como ocorre com as trabalhadoras domésticas em aplicativos, replica e intensifica a divisão sexual do trabalho.

2 Trabalho em plataformas digitais: economia de compartilhamento ou economia do precarizado digital?

A análise da nova modalidade de exploração do trabalho por meio de plataformas digitais é relevante para compreender sua natureza jurídica e os direitos e deveres que decorrem dessa relação. No aspecto jurídico, em um primeiro momento, a questão requer a análise da natureza da relação de trabalho estabelecida por meio das plataformas digitais para verificar se estão, ou não, enquadradas no que se convencionou chamar de economia de compartilhamento. Em outro momento, a questão que se levanta é se essas relações caracterizam vínculo de emprego ou se são uma nova modalidade de relação de trabalho.

Para responder essas questões, primeiramente, é preciso entender que a prestação de trabalho humano por meio de plataformas digitais é parte do que se convencionou chamar de *gig-economy* (*economia de bicos*). Nessa categoria, de acordo com a classificação realizada por Valerio de Stefano (2016, p. 1), inserem-se, de um lado, as *plataformas de trabalho digital online* (*digital labour platform*), comumente referidas como *crowdwork* (*trabalho em multidão*); de outro lado, estão incluídas as *plataformas de trabalho alocado* (*locally based labour platforms*), também denominadas de *trabalho on-demand* via aplicativos (*apps*).

A primeira modalidade, *crowdwork*, parte da ideia de *crowdsourcing* (*multiterceirização*), isto é, de um sistema voltado à produção de soluções, ou ao desenvolvimento de produtos, pela colaboração e conhecimento de várias pessoas que oferecem seus serviços em uma plataforma online. Essa plataforma “coloca em contato um número indefinido de organizações e indivíduos por meio da internet, possibilitando conectar clientes e trabalhadores em escala global” (DE STEFANO, 2016, p. 1). No *crowdwork* uma empresa consulta a plataforma online para solução de um problema, ou de uma demanda, determinando um preço para *tarefas de inteligência humana*. Nesse ambiente, vários trabalhadores concorrerão para apresentar a melhor proposta e receber o preço ofertado, a exemplo do que ocorre na plataforma da *Amazon Mechanical Turk* (*MTurk*)⁸. Nesse sistema, a multidão de trabalhadores online oferece-se como mercadoria, o que é representado pelo termo em inglês *humans-as-a-service*.

8 O estudo realizado pelo Ministério Público do Trabalho (CORBAL et al, 2018, p.16) descreve o trabalho nessa plataforma digital nos seguintes termos: “Ao acessar a página, é possível realizar o cadastro como solicitante ou como fornecedor. Os solicitantes apresentam a tarefa a ser executada e o preço a ser pago. As diferenças entre

Comumente, o *crowdwork* é realizado por meio de *plataformas online de micro tarefas* (*microtask*), ou seja, de tarefas parcelizadas, muitas vezes monótonas, que ainda exigem algum tipo de julgamento além da compreensão da inteligência artificial (DE STEFANO, 2016, p.2). Essas plataformas fornecem aos clientes acesso a uma força de trabalho grande e flexível (uma multidão) para a conclusão de tarefas pequenas, que podem ser concluídas remotamente, usando o computador e conexão à internet, portanto, podem ser realizadas de qualquer local, dispensando a presença física de trabalhadores.

Nessas plataformas de micro tarefas um trabalho muito complexo, ou muito extenso, a exemplo das tarefas de tradução ou transcrição de áudios, é dividido e organizado em vários fluxos de tarefas, pequenas e independentes, executadas por trabalhadores cadastrados na plataforma. É importante ressaltar que a maior procura por micro tarefas nessas plataformas não exclui a procura por trabalhos mais significativos, como o desenvolvimento de um site.

Como parte do sistema de *crowdsourcing*, ou *multiterceirização*, uma multidão de trabalhadores compete, ao mesmo tempo, pela prestação do serviço em um meio digital. Portanto, a *multiterceirização* deixa evidente uma forma ainda mais perversa da precarização do trabalho humano, pois, ao invés de uma empresa terceirizar sua atividade para outra empresa, que, por sua vez, seria responsável por contratar empregados(as) para prestar o serviço terceirizado, portanto com vínculo formal de emprego com a prestadora, a transferência da atividade ocorre diretamente para uma multidão de indivíduos, denominados autônomos, que concorrem entre si por meio de uma base digital. Esses trabalhadores acabam por assumir todos os riscos e custos da atividade econômica e não possuem qualquer garantia social do trabalho decorrente de uma relação de emprego.

O trabalho por meio de plataformas digitais, além da plataforma de trabalho digital online, explicitada acima, também compreende a *plataforma de trabalho alocado* (*locally based labour platforms*), que parte da ideia de economia *on-demand*, na qual a atividade é designada ao trabalhador por meio de um programa de aplicativo (*app*). No trabalho *on-demand* a execução de tarefas, como transporte e limpeza, é alocada por meio de aplicativos “gerenciados por empresas que também intervêm na definição de padrões de qualidade de serviço e na seleção e gerenciamento da força de trabalho” (DE STEFANO, 2016, p. 1). Por meio desses aplicativos o trabalhador é alocado para determinada atividade em determinado local, a exemplo dos aplicativos de transporte, como *Uber*. Embora nessa modalidade de trabalho *on-demand* seja mais comum a oferta de serviços mais gerais, Valerio de Stefano (2016, p. 3) também inclui serviços mais especializados, como serviços jurídicos ou de consultoria.

solicitantes e fornecedores é grande, uma vez que somente os primeiros estabelecem as condições de contratação, podem recusar os serviços prestados e avaliam as tarefas feitas. A nota dada pelo solicitante ao fornecedor é importante, uma vez que futura contratação por outro solicitante invariavelmente depende da reputação do fornecedor. Também, é relevante destacar que a Amazon tem o poder de encerrar a conta do fornecedor unilateralmente, sendo que sua avaliação pode influenciar isso. [...] Os ‘turkers’ (como a Amazon denomina os fornecedores) são classificados pela empresa como contratados independentes. A Amazon anuncia que oferta humanos como serviço”.

A lógica por trás dessas modalidades de prestação de serviços por meio de plataformas digitais, geralmente, é explicada a partir dos conceitos de *economia colaborativa* ou *economia de compartilhamento* (*sharing economy*). A economia compartilhada parte da ideia de consumo colaborativo intermediado pelos aplicativos ou plataformas da *web*. Essa economia, conforme explicam Teodoro et al (2017, p. 8), tem como pressuposto uma nova filosofia de consumo segundo a qual não é imprescindível possuir o bem para dele usufruir, eis que a tecnologia viabiliza o intercâmbio dos bens ou serviços entre quem o tem e quem o deseja diretamente. Por essa razão, também recebe o nome de economia *peer-to-peer*, isto é, de pessoa para pessoa.

Dessa forma, a economia *peer-to-peer* carrega em sua essência as trocas pessoais, fundamentada que está no consumo comunitário, colaborativo e cooperativo, viabilizado por intermédio das plataformas digitais (OLIVEIRA et al, 2019, p. 252). De acordo com essa lógica, Josiane Caldas Kramer (2017, p. 54) considera que a cooperação inerente a essa forma de economia representa uma espécie de alternativa às relações econômicas, na qual “o acesso a bens e serviços é mais importante do que a posse, e a transformação do consumo a partir do uso eficiente do que é produzido ocorre com o uso da tecnologia”.

A esse respeito, não se nega que, de fato, exista uma economia de compartilhamento por meio das plataformas digitais, a exemplo de alguns aplicativos de carona. Contudo, não se pode desconsiderar que, em alguns casos, o capitalismo apodera-se “do discurso colaborativo e impõe uma dinâmica tipicamente capitalista para as plataformas de comunicação que despontaram sob o regime de economia do compartilhamento” (OLIVEIRA et al, 2019, p. 252).

A economia de compartilhamento, expõe Tom Slee (2017, p. 36), pressupõe “uma interação social entre iguais, sem caráter comercial”, eis que motivada pela solidariedade. Por essa razão, o trabalho realizado por meio dessas plataformas digitais deve ser analisado caso a caso para verificar se há efetivo compartilhamento de bens e serviços, de modo que a plataforma sirva apenas como meio de aproximação das partes interessadas, ou se há exploração do trabalho dessas pessoas pelo administrador do aplicativo ou da plataforma da *web*, mascarada sob o título de economia compartilhada. Nesses termos, para que o trabalho realizado por meio de plataformas digitais seja considerado compartilhado, o intermediário “não pode lucrar sobre o trabalho alheio, podendo sim lucrar com a venda do aplicativo, com a disponibilização do espaço na nuvem, com o número de acessos à sua plataforma, com a venda de espaço para publicidade” (TEODORO et al, 2017, p. 8).

Para ilustrar esse entendimento, é inviável enquadrar como economia de compartilhamento, por exemplo, o trabalho realizado por meio de aplicativo da *Uber*, pois se estaria apropriando indevidamente de um conceito de trabalho com conotação positiva, que é justamente a economia colaborativa, para mascarar a precarização das relações de trabalho. Ou seja, à luz do art. 9º da CLT, o trabalho prestado por meio daquele aplicativo não se trata de compartilhar serviços, mas da exploração econômica da atividade de motorista pela empresa intermediadora dos serviços.

O principal aspecto levantado pelo discurso que tenta enquadrar esses trabalhadores como autônomos refere-se à suposta ausência de subordinação. Não se pode desconsiderar, contudo, que as circunstâncias fáticas do trabalho realizado a partir de plataformas digitais afasta-se da clássica situação de subordinação jurídica, enquadrando-se melhor no conceito de *subordinação algorítmica* (OLIVEIRA et al. 2019, p. 256) ou de *liberdade programada* (SUPIOT, 2007, p. 212). Segundo esse entendimento, ao mesmo tempo em que acena para a entrega de parcela de autonomia a trabalhadores, essa liberdade é impedida pela programação. Os trabalhadores não devem seguir mais ordens diretas, mas sim as regras do programa. Uma vez programados, na prática, os trabalhadores não agem livremente, mas exprimem reações esperadas pelo sistema.

O algoritmo, cujas variantes podem ser modificadas a cada momento por sua reprogramação (*inputs*), garante que os resultados finais esperados (*outputs*) sejam alcançados, sem necessidade de dar ordens diretas àqueles que realizam o trabalho, haja vista que toda a execução da tarefa já foi programada pelo sistema. Os trabalhadores que seguem a programação recebem premiações, na forma de bonificações e prêmios; por outro lado, aqueles que não se adaptarem aos comandos e objetivos, são desligados da plataforma ou suspensos. Assim, o discurso de liberdade dos trabalhadores, na tentativa de enquadrá-los como autônomos, é imediatamente negado pelo dever de disponibilidade e de cumprimento dos objetivos traçados de forma unilateral na programação.

Pode-se afirmar que a tentativa de cooptação do trabalhador do modelo de produção *toyotista* ou *pós-fordista*, ou seja, do trabalhador que se torna “colaborador” e que se identifica com o empregador, toma outros contornos no capitalismo da Quarta Revolução Industrial. No atual contexto, a lógica do capitalismo é de formar sujeitos independentes que, sequer, são identificados como “colaboradores”, pois passam a ser chamados de inovadores, estratégia capaz de romper com qualquer possibilidade de consciência de classe. Altera-se a formatação do trabalho, mas resta a natureza: de um lado as empresas tecnológicas, que detêm capital para investir na produção e serviços; do outro lado, os indivíduos que têm somente o trabalho a ser explorado por essas empresas. Trata-se da conhecida exploração do trabalho humano descrita por Karl Marx (2001, p. 114), de quem não tem nada mais para garantir a sua subsistência que a sua força de trabalho, vendida como mercadoria, em troca de um preço (o salário), a quem detém os meios de produção (o capitalista).

Dessa forma, é temeroso afirmar que toda e qualquer forma de trabalho realizado por meio de plataformas digitais compreende a chamada economia compartilhada. O desvirtuamento do que é, efetivamente, a economia de compartilhamento por grandes corporações é apontado por Tom Slee (2017, p. 60) como um movimento de desregulação “das regras formuladas pelos governos municipais democráticos ao redor do mundo e para remodelar as cidades de acordo com seus interesses. Não se trata de construir uma alternativa à economia de mercado dirigida por corporações”.

Portanto, verificado em um caso concreto que estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, não há que se questionar acerca de uma *zona cinzenta* das relações de trabalho, pelo simples fato dele ser prestado por meio de plataforma digital online ou *app*. A forma como o trabalho humano é explorado não altera sua natureza, pois a noção de subordinação inserta nos artigos 2º e 3º da CLT inclui a subordinação por programação, ou por algoritmo, encontrada no trabalho por plataformas digitais, eis que presentes os elementos de *direção do trabalho e dependência*. O Direito do Trabalho, conforme destaca José Carlos de Carvalho Baboin (2017, p. 358), possui diversos “mecanismos legais e principiológicos que permitem abranger as atuais e as futuras inovações gerenciais de mão de obra trazidas pelas novas tecnologias. A aplicabilidade já existe; a aplicação depende apenas dos operadores do Direito”.

Assim, a proteção do trabalho explorado por meio de plataformas digitais requer uma forte defesa pelo Direito do Trabalho para combater a precarização do trabalho humano que essas práticas acarretam, ao tentarem mascarar uma relação de emprego sob o discurso falacioso de que se trata de economia compartilhada. A importância dessa proteção ao trabalho realizado por meio de plataformas é ressaltada por Valerio de Stefano (2016, p. 21):

[...] uma luta cultural para evitar que os trabalhadores sejam percebidos como extensões de plataformas, aplicativos e dispositivos de TI é fundamental não apenas da perspectiva teórica de combater a desumanização e o risco de criar um novo grupo de trabalhadores invisíveis, mas também, do ponto de vista prático, enfatizar o reconhecimento do caráter humano supremo das atividades na *gig-economy* [...].

Caso se negue a tutela das relações de emprego a esses trabalhadores estaremos diante do já conhecido *precariado*, mas, ora, um *precariado em multidão* ou *precariado digital*. O termo *precariado* refere-se a um neologismo que combina o adjetivo precário e o substantivo relacionado proletariado (STANDING, 2014). No início dos anos 1990, essa noção popularizou-se entre os sociólogos a fim de descrever trabalhadores temporários, entretanto, conforme destaca Ruy Braga (2012, p. 16), seu conteúdo político foi revelado apenas mais tarde, diante de seu desdobramento para as mais diversas categorias de trabalhadores.

Não bastasse toda a onda de precarização do trabalho estabelecida por meio das políticas regressivas neoliberais (como o trabalho temporário, trabalho terceirizado, trabalho intermitente, trabalho em tempo parcial, entre outros), esse movimento ganha novos contornos no capitalismo da era da informação e do conhecimento. Os índices alarmantes de desemprego, somados a essas políticas sociais regressivas, fazem que, na contemporaneidade, o precariado se estabeleça como multidão. São trabalhadores sem direitos trabalhistas, que, para sua subsistência, disputam tarefas por preços irrisórios, vendendo-se como mercadoria no meio digital. São considerados empreendedores de si mesmos, inovadores, mas, sem capital, e que, ainda assim, assumem os riscos e os custos da atividade econômica de quem, realmente, detém o capital. Essa multidão de trabalhadores concorre no meio digital entre si, sem consciência de classe, em uma espécie de livre concorrência não mais entre pessoas jurídicas, mas entre vidas humanas precárias.

Compreendido de forma geral como ocorre o trabalho por meio de plataformas digitais, a precarização acarretada por esse meio de exploração da força de trabalho requer a análise a partir de um recorte de gênero, haja vista que essa precarização tem o potencial de ser ainda mais contundente para o trabalho da mulher, consoante será abordado na próxima seção.

3 A precarização do trabalho humano conforme o gênero: a divisão sexual no trabalho doméstico em plataformas digitais

A exploração do trabalho humano por meio de plataformas digitais, como visto, tem tornado ainda mais precárias as relações laborais, uma vez que, sob a falsa premissa de trabalho autônomo, ou de uma nova modalidade de relação de trabalho, esses trabalhadores estão desprovidos das garantias do vínculo de emprego. Quando a questão é analisada também em uma perspectiva de gênero, essa precarização torna-se ainda mais evidente e grave, considerando que o trabalho explorado por meio de plataformas digitais acaba por repetir o padrão heteronormativo de discriminação do trabalho das mulheres, que se concretiza por meio da divisão sexual do trabalho.

Nesse contexto, parece não haver mais limites para a desvalorização e precarização de atividades consideradas feminizadas na estrutura ocupacional, a exemplo da relação de trabalho doméstico. Essa categoria de trabalhadores, composta essencialmente por mulheres, é marcada pela ausência de garantias sociais do trabalho, o desprestígio social na hierarquia das ocupações e a baixa remuneração que não viabiliza a emancipação econômica, e, até mesmo, a subsistência dessas mulheres. Assim, em vez de permitir a superação da divisão sexual do trabalho, pauta há tempos tão combatida dos movimentos feministas da segunda onda, principalmente a partir da década de 1960, os novos modos de exploração do trabalho humano no capitalismo na era da informação e do conhecimento indicam que se está no caminho oposto. Nessa fase do capitalismo, a exploração do trabalho viabilizada pela tecnologia digital parece confirmar, por meios ainda mais opressores e degradantes, o papel subalterno atribuído ao trabalho da mulher na sociedade.

A aventada discriminação do trabalho das mulheres, em uma perspectiva feminista, decorre da divisão sexual do trabalho. Essa categoria é estudada há tempos nos feminismos, de acordo com as mais diversas perspectivas, portanto sem um consenso entre as teóricas feministas sobre sua natureza, abrangência e consequências nas relações de gênero. Como exemplo mais comum de fundamentação teórica nas pesquisas científicas que envolvem Direito do Trabalho e gênero, podemos citar os estudos realizados por Danièle Kergoat e Helena Hirata (2007, p. 599) para as quais a divisão sexual do trabalho é a lógica que distribui as atividades sociais em *produtivas* e *reprodutivas* de acordo com o gênero:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como

características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).

As autoras acima referidas também são comumente citadas nos estudos jurídicos que envolvem a divisão sexual do trabalho por não ter se limitado apenas a denunciar a divisão sexuada das ocupações entre trabalho produtivo (remunerado) e trabalho de reprodução social (não remunerado), mas por ter buscado expor de que modo essa lógica atua e as consequências para o trabalho das mulheres. Nesse intuito, Danièle Kergoat e Helena Hirata (2007, p. 599) descreveram que a divisão do trabalho conforme o gênero está estruturada em dois princípios básicos: o *princípio da separação*, segundo o qual existem trabalhos específicos destinados ao sexo masculino e outros ao sexo feminino; e o *princípio da hierarquização* que consiste na afirmação de que o trabalho do homem tem mais valor social do que o trabalho da mulher.

Essa lógica da divisão social do trabalho permite formas de exploração, dominação e opressão tipicamente sexista, gerando uma dupla discriminação das mulheres quanto ao seu trabalho: a *discriminação hierárquica* ou *vertical*, por um lado, que considera o trabalho das mulheres socialmente menos valorizado, e a *discriminação horizontal*, que atribui essencialmente às mulheres as atividades domésticas, de cuidados e reprodução.

De acordo com essa definição básica nos estudos feministas, verificamos que, independentemente da capacidade dos sujeitos, o gênero serve como princípio, enraizado na própria estrutura econômica da sociedade, para dar sustentação à divisão fundamental entre *trabalho produtivo pago* e *trabalho doméstico e reprodutivo não pago*, sendo este último socialmente naturalizado como de responsabilidade das mulheres. Como princípio básico da organização do trabalho na sociedade capitalista, a divisão sexual do trabalho é estruturante no capitalismo, uma vez que esse sistema econômico e social não depende apenas da oferta de mão de obra (trabalho remunerado), mas também da reposição dessa mão de obra (reprodução social) educada e conformada a essa estrutura social de classes (subjetivação).

Diante dessas constatações, a questão da divisão sexual do trabalho não pode permanecer apenas no aspecto descritivo, mas deve ser submetida à crítica transformadora, metodologicamente orientada por perspectivas feministas, capaz de alterar as estruturas sociais e econômicas opressoras das mulheres. Por isso, a importância de acrescentar a crítica de feministas mais recentes, como Nancy Fraser, Tithi Bhattacharya e Cinzia Arruzza (2019, p. 107), capaz de desvelar o caráter estrutural da divisão sexual do trabalho no sistema capitalista e, conseqüentemente, a necessidade de ruptura com o próprio sistema:

Essas atividades de produção de pessoas ocorrem de uma forma ou de outra em todas as sociedades. Nas sociedades capitalistas, entretanto, elas também devem servir a outro mestre – a saber, o capitalismo, que exige que o trabalho de reprodução social produza e substitua a ‘força de trabalho’. Empenhado em garantir para si mesmo um suprimento adequado dessa ‘mercadoria singular’ ao preço mais baixo possível, o capital despeja o trabalho de reprodução social sobre as mulheres, comunidades e Estados, o tempo todo distorcendo-o em formas mais convenientes para maximizar seus lucros.

À crítica dessas autoras acrescentamos os importantes estudos realizados por Silvia Federici (2019, p. 42) sobre a atividade de reprodução social de mulheres no capitalismo, destacando no trecho a seguir a naturalização dessa atividade a partir de aspectos biológicos para desenvolvimento do sistema capitalista:

O trabalho doméstico foi transformado em atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. O capital tinha que nos convencer de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração. Por sua vez, a condição não remunerada do trabalho doméstico tem sido a arma mais poderosa no fortalecimento do senso comum de que o trabalho doméstico não é trabalho, impedindo, assim, que as mulheres lutem contra ele, exceto na querela privada do quarto-cozinha, que toda sociedade concorda em ridicularizar, reduzindo ainda mais o protagonismo da luta.

A partir da crítica de Silvia Federici, de naturalização do trabalho de reprodução social atribuído essencialmente às mulheres, podemos depreender uma consequência importante da divisão sexual do trabalho, consistente na *feminização* de atividades na estrutura ocupacional capitalista que, de algum modo, guardem relação com as atividades de cuidado atribuídas essencialmente a elas. Isso significa que o gênero também estrutura a divisão no âmbito do trabalho produtivo entre *atividades feminizadas*, socialmente menos valorizadas, em regra relacionadas ao seu papel social de cuidados, e as *atividades masculinas*, com maior reconhecimento social e remuneração. Nesses termos, a divisão sexual do trabalho determina a posição das mulheres na esfera privada (das relações familiares, íntimas, em sua atividade de reprodução e de cuidados) e na esfera pública (a exemplo da estruturação das ocupações em atividades feminizadas, com menores salários, e da sub-representação nos espaços públicos e deliberativos).

Esse viés sexista da divisão social do trabalho, conforme crítica realizada por Aldacy Rachid Coutinho (2000, p. 14), permite que os homens ocupem um lugar de primazia na estrutura hierárquica ocupacional, uma vez que a eles são destinadas as atividades intelectuais ou de capital intensivo. Por outro lado, às mulheres restam, prioritariamente, as atividades relacionadas de algum modo ao seu papel biológico, de reprodução, cuidados e as atividades produtivas rotinizadas, de menor qualificação, remuneração e prestígio social.

Segundo esse padrão, afirma Thereza Cristina Gosdal (2006, p. 307) “as profissões feminizadas, que guardam alguma similitude com as tarefas domésticas e com o papel da mulher na família, como enfermeiras, professoras e secretárias, são socialmente desvalorizadas e mal remuneradas”. Diante dessa análise, é possível afirmar que o discurso da naturalidade do gênero, fundamentado na interpretação social da diferença sexual, faz com que as atividades femininas sejam entendidas meramente como derivações biológicas, independentes, portanto, da capacidade dos sujeitos e dos contextos sócio-históricos.

Mas, além desse aspecto crítico, consideramos que é preciso aprofundar nos estudos sobre a divisão sexual do trabalho para compreender sua real natureza e, portanto, o que justifica essa lógica. Isso em razão de, comumente as feministas, principalmente da segunda onda dos

feminismos, apontarem o patriarcado como causa da exploração e dominação das mulheres, cujo núcleo é a divisão sexual do trabalho. Podemos citar a definição apresentada por Flávia Biroli (2018, p. 11) sobre o patriarcado: “um complexo heterogêneo, mas estruturado, de padrões que implicam desvantagens para as mulheres e permitem aos homens dispor do corpo, do tempo, da energia de trabalho e da criatividade destas”.

A citada autora, importante expoente do tema no Brasil, tem ampliado o conceito de divisão sexual do trabalho para caracterizá-la como constitutiva do próprio gênero (2018, p. 44):

A divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante. Ela não é expressão das escolhas de mulheres e homens, mas constitui estruturas que são ativadas pela responsabilização desigual de umas e outros pelo trabalho doméstico, definindo condições favoráveis à sua reprodução. Essas estruturas são constitutivas das possibilidades de ação, uma vez que restringem as alternativas, incitam julgamentos, que são apresentados como de base biológica, e fundamentam formas de organização da vida que, apresentadas como naturais ou necessárias, alimentam essas mesmas estruturas, garantindo assim sua reprodução. Por isso, entendo que a divisão sexual do trabalho é produtora do gênero, ainda que não o seja isoladamente. Ela compõe as dinâmicas que dão forma à dualidade feminino-masculino, ao mesmo tempo que posiciona as mulheres diferente e desigualmente segundo classe e raça.

Embora a autora apresente uma perspectiva mais ampla da divisão sexual do trabalho, ou seja, não apenas como a lógica estruturante da divisão social do trabalho, mas como a lógica estruturante da própria construção do gênero na nossa sociedade, ela ainda considera que essas estruturas são determinadas pelo patriarcado (BIROLI, 2018, p. 57). Não obstante essa compreensão comum do patriarcado entre as feministas, consideramos que ele não é a causa, mas uma das consequências das relações de poder nos processos constitutivos das identidades sexuais segundo a lógica heteronormativa. Esta é entendida como o conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle para a naturalização e imposição da heterossexualidade que, por sua vez, como discurso hegemônico, busca estabelecer uma unidade em torno das posições binárias homem/mulher e excluir posições homossexuais, criando uma falsa estabilidade entre sexo, gênero e desejo.

Assim, o patriarcado não pode ser a causa da opressão das mulheres, pois é decorrência dos processos de constituição dos sujeitos pelas relações de poder, conforme uma perspectiva foucaultiana de *biopoder* (FOUCAULT, 2015, p. 150), ou seja, do caráter produtivo das relações de poder para estabelecer a vida e seus processos. Dentro desses processos, a divisão sexual do trabalho representa uma das normas das relações de poder, no seu aspecto constitutivo, para estabelecer a divisão social das ocupações e as posições sociais de acordo com o gênero.

A partir dessa premissa do caráter constitutivo das relações de poder, adotamos a teoria butleriana (BUTLER, 2002, p. 34) para entender que esses processos de subjetivação são performativos, isto é, a constituição dos sujeitos ocorre por meio da reiteração, contínua e instável, de normas que delimitam a inteligibilidade e reconhecibilidade das identidades sexuais. Portanto, dentro dessa matriz, há normas representativas das lógicas das relações de poder,

a exemplo da divisão sexual do trabalho, que incidem reiteradamente sobre os sujeitos para constituí-los e para tentar extrair deles o máximo de forças produtivas, assegurando um mínimo de desobediência.

Nesse esquema, a divisão sexual do trabalho é compreendida como uma das normas, no sentido butleriano do termo (BUTLER, 2006, p. 69), das relações poder para estabelecer quem é mulher e o que é ser mulher; para determinar as atividades essencialmente femininas no mercado de trabalho; para impor os deveres domésticos às mulheres; para fixar a posição das mulheres na hierarquia das ocupações e para delimitar suas capacidades e sua atuação no âmbito público de acordo com uma essência feminina. A partir dessa compreensão, fundamentada na crítica das teorias das relações de gênero, apresentamos o conceito de divisão sexual do trabalho capaz de desvelar sua real natureza: norma que incide no processo performativo de constituição do gênero pelas relações de poder, segundo a lógica binária e heterossexual, para estabelecer a forma de distribuição do trabalho social e posições sociais, em determinado contexto sócio-histórico, a partir da categorização do gênero como diferença sexual, ou seja, de acordo com o sexo biológico.

Mas, a divisão sexual do trabalho não é o único fator a impor um papel às mulheres na sociedade, pois há uma relação imbricada entre classe, raça e gênero. Nesse sentido ressaltamos a crítica de outra autora comumente citada nos estudos jurídicos sobre gênero, Heleieth Saffioti. Como feminista marxista, a autora (1992, p. 206) expunha em suas pesquisas de que modo a consciência de classe toma outros contornos quando se questiona acerca das oposições contraditórias vividas no bojo da mesma classe social, ou seja, da heterogeneidade deste agrupamento social, de acordo com raça e gênero.

Assim, se por um lado, adotamos a perspectiva feminista das relações de gênero, teoricamente orientada pelos estudos de Judith Butler, para desvelar a real natureza da divisão sexual do trabalho, consideramos, por outro lado, que as análises que envolvem a discriminação do trabalho da mulher também devem envolver a perspectiva interseccional dos feminismos de modo a apontar como a discriminação de gênero assume consequências mais severas quando alinhada a fatores de classe e raça. A questão principal consiste em verificar como esses diferentes tipos de marcadores sociais se entrecruzam, gerando formas diferentes de vivenciar opressões. Essa intersecção de fatores de opressão não significa que as mulheres negras sejam triplamente oprimidas, ou que exista uma competição ou hierarquia de opressões. Isso significa que essas mulheres vivenciam a opressão a partir de uma posição diferente numa sociedade desigual, racista e sexista.

Esse aspecto interseccional tem especial relevo na presente pesquisa, considerando o recorte para as relações de trabalho doméstico, o qual, além da questão de gênero, apresenta um contundente aspecto racial. Segundo dados do IPEA (2019), das 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, empregadas no serviço doméstico, mais de 4 milhões eram pessoas negras.

Nesse grupo de trabalhadores negros, 3,9 milhões eram de mulheres negras, o que correspondia a 63% do total de trabalhadores domésticos no Brasil em 2019⁹.

Esses dados confirmam não apenas a divisão sexual do trabalho, mas também expõem o racismo estrutural presente no nosso país, que restringe as mulheres negras a atividades menos valorizadas na estrutura ocupacional, de alguma forma relacionadas ao passado escravocrata do nosso país. Nesse sentido, Djamilia Ribeiro (2019, p. 43) ressalta que, como uma espécie de antítese à branquitude e masculinidade, as mulheres negras ocupam um papel subalterno na sociedade brasileira, muito mais difícil de ser superado. Como exemplo desse racismo estrutural, a autora (RIBEIRO, 2019, p. 45) aponta que há a tentativa das pessoas brancas em dizer às mulheres negras, que laboram para elas como domésticas, o quanto elas são importantes e “quase da família”, ao mesmo tempo em que elas ainda seguem ocupando um lugar de marginalidade.

A forma como aqui é compreendida e exposta a divisão sexual do trabalho, alinhada à questão de classe e raça, confirma a hipótese da pesquisa de que no capitalismo digital, orientado por políticas neoliberais, existe uma intensificação da *divisão sexual da precarização do trabalho*, expressão utilizada por Helena Hirata, na qual nos fundamentamos, inclusive, para o título do presente trabalho. Segundo a autora (HIRATA, 2009, p.28) a divisão sexual do trabalho acarreta essa precarização específica do trabalho da mulher, uma vez que na maioria dos trabalhos precários há uma distribuição por gênero, apontando que as principais formas precárias de emprego, (a exemplo do trabalho terceirizado, intermitente, temporário, em tempo parcial, em âmbito doméstico etc.) são ocupadas essencialmente por mulheres mais jovens, menos qualificadas e com menor titulação que o conjunto da população assalariada. Nesse seguimento de trabalhos precários, instáveis, mal remunerados e pouco valorizados socialmente, as possibilidades de efetivação e carreira são quase nulas e os direitos sociais atinentes são limitados ou inexistentes.

A divisão sexual da precarização do trabalho leva, por sua vez, a outra divisão, apontada por Helena Hirata (2009, p.30), consistente na *bipolarização* dos empregos femininos: de um lado, estabelece-se um polo constituído por mulheres de profissões intelectuais superiores, categorias que se feminizam (por exemplo, médicas, advogadas, juízas, arquitetas, professoras universitárias etc.); do outro, mulheres que se mantêm nas ocupações tradicionalmente feminizadas (como enfermeiras, professoras do ensino fundamental, profissionais do *home care*, empregadas domésticas etc.). Essa bipolarização está fundamentada no *modelo de delegação* (HIRATA, 2005, p. 118), no qual, para que as mulheres com melhores salários e inseridas em níveis mais elevados da hierarquia na estrutura ocupacional possam trabalhar, as atividades domésticas e de cuidados são delegadas a outras mulheres que, normalmente, não conseguiram inserir-se ou manter-se no mercado de trabalho formal.

Essas análises demonstram que, se por um lado, nas últimas décadas, um grande contingente de mulheres conseguiu ingressar no mercado de trabalho, em relações formais e

⁹Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231&Itemid=444>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

informais, a promessa de liberdade econômica para a maioria dessas mulheres não se concretizou, pois a concentração da atividade laboral feminina ocorreu em trabalhos precários, mal pagos e socialmente menos valorizados. O alcance da autonomia econômica das mulheres, um dos elementos essenciais para contornar sua vulnerabilidade, está diretamente relacionado à melhoria de sua inserção, permanência e ascensão no mercado de trabalho, bem como pela distribuição mais equitativa dos afazeres domésticos e das atividades de cuidado.

Como referência dessa divisão sexual da precarização do trabalho, temos as trabalhadoras domésticas. Ao nos referirmos a essa categoria ocupacional, incluímos não apenas as trabalhadoras domésticas mensalistas, mas, igualmente, as diaristas, babás, cuidadoras, entre outras, que exercem trabalho remunerado no âmbito doméstico à pessoa ou família. A corroborar essa constatação, o relatório do IBGE aponta que, em 2018, das mais de 6,2 milhões de pessoas empregadas nas relações de trabalho doméstico, cerca de 4,5 milhões (94,1%) eram mulheres¹⁰.

Justamente como atividade feminizada, socialmente menos valorizada, o trabalho doméstico é um dos seguimentos da estrutura ocupacional com níveis de remuneração mais baixos. Segundo os dados apresentados pelo IBGE, a remuneração média nessa ocupação, em 2018, sem vínculo de emprego formal, foi de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), valor abaixo do salário mínimo nacional à época, de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Já a média salarial para o trabalho no âmbito doméstico com carteira assinada era, um pouco maior, de R\$ 1.245,00 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais).

A informalidade é outra característica significativa desse setor, eis que a grande maioria dessas trabalhadoras não tem o vínculo de emprego reconhecido, o que afasta o acesso à seguridade social e garantias do emprego. Segundo dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho), no Brasil, em 2016, apenas 42% destas trabalhadoras contribuíam para a previdência social e só 32% possuíam carteira de trabalho assinada¹¹. Ainda, segundo relatório do IPEA, dentro da categoria de trabalhadoras domésticas, em 2018, as diaristas já respondiam por 44% dessas trabalhadoras, o que equivale a 2,5 milhões de mulheres sem vínculo de emprego reconhecido¹².

O instrumento normativo que disciplinou as relações de trabalho doméstico (Lei Complementar nº 150/2015) acabou por confirmar a precarização dessa atividade, eis que somente impõe o reconhecimento do vínculo de emprego quando a prestação de serviços ocorrer em mais de dois dias na semana. A justificativa para essa disciplina excetiva, normalmente, é atribuída ao fato de que inexistia exploração de atividade econômica no trabalho doméstico.

Todavia, em uma interpretação mais consentânea às normas e princípios protetivos que orientam o Direito do Trabalho, consideramos que o requisito da não eventualidade em uma

¹⁰Disponíveis em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25223-mercado-de-trabalho-reflete-desigualdades-de-genero>>. Acesso em 22 de abril de 2020.

¹¹Disponíveis em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-domestico/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 22 de abril de 2020.

¹²Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231&Itemid=444>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

relação de emprego não se refere à quantidade de dias na semana que o trabalhador labora para o empregador, mas à finalidade da própria relação jurídica. Isto é, o requisito do trabalho habitual em uma relação de emprego é aferido pela análise da necessidade e inserção desse serviço no próprio objeto do contrato. Nesse sentido, ao contrário do disposto na norma em comento, não parece razoável que uma trabalhadora doméstica que labora durante anos para o mesmo empregador, duas vezes na semana, não tenha o vínculo de emprego reconhecido em razão de o trabalho ser considerado eventual.

Assim, a legislação acaba por deixar um grande contingente de trabalhadoras domésticas, comumente denominadas diaristas, sem as garantias sociais do trabalho decorrentes do vínculo de emprego, a exemplo do FGTS, férias remuneradas e décimo terceiro salário. Uma vez que os direitos inerentes à relação de emprego não lhes é assegurado, essas trabalhadoras não estão vinculadas ao sistema de previdência social, salvo se contribuírem de maneira individual o que, como já apontado, não parece ser uma realidade viável para a maioria das pessoas nessa categoria ocupacional, considerando a baixa remuneração e informalidade. Consequentemente, essas trabalhadoras não contam com licenças remuneradas em caso de acidente de trabalho, maternidade, doenças etc., revelando um quadro de desamparo social.

Outra característica relevante para as mulheres dessa categoria consiste no acúmulo de duas jornadas do mesmo trabalho, ou seja, o trabalho doméstico remunerado e a atividade doméstica e de cuidados não remunerada no seu próprio âmbito residencial. Tal circunstância torna a jornada da trabalhadora doméstica ainda mais repetitiva e exaustiva, tanto do ponto de vista físico quanto emocional, correspondendo, segundo relatório do IPEA, em média, a mais de 50 horas semanais dedicadas apenas a atividades de trabalho doméstico e de cuidados¹³.

Todos esses dados confirmam a assertiva de que o trabalho doméstico é desvalorizado na estrutura do mercado de trabalho, por ser considerado uma atividade feminizada, segundo a lógica da divisão sexual das ocupações, e cujos contornos da precarização estão diretamente entrelaçados com aspectos fundamentais das desigualdades de gênero, classe e raça. Nesses termos, o trabalho doméstico é uma das atividades para as quais a noção de trabalho decente tem especial importância, conforme a Convenção nº 189 da OIT, que dispõe sobre o *Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos* e a Recomendação nº 201 com o mesmo título. Nos termos da Convenção da OIT citada, a busca deve ser por melhorias das condições de vida dessas trabalhadoras, com ampliação da tutela de seus direitos trabalhistas e de acesso à seguridade social.

Delineado esses aspectos fáticos e normativos gerais da relação de trabalho doméstico no Brasil, confirma-se a crítica realizada no presente artigo em uma perspectiva feminista, de que no capitalismo da contemporaneidade existe uma divisão sexual da precarização do trabalho, fortemente alinhada à questão de raça e classe no nosso país. Em primeiro lugar, porque a maior

¹³Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35231&Itemid=444>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

parte de trabalhadores dessa categoria ocupacional é formada por mulheres, o que confirma a divisão sexual das ocupações ligadas às atividades domésticas e de cuidados. Em segundo lugar, as atividades realizadas por trabalhadoras domésticas consistem em uma espécie de terceirização do trabalho de reprodução social por mulheres que exercem atividades produtivas e que conseguem pagar essas mulheres de baixa renda para executar esses afazeres domésticos e de cuidados. Em terceiro lugar, o trabalho doméstico remunerado consiste em uma atividade laboral feminizada, eis que atribuído essencialmente às mulheres, e socialmente desvalorizado, uma vez que se relaciona com a atividade de reprodução social atribuída essencialmente às mulheres e, no nosso país de herança escravocrata, ligada às atividades realizadas por mulheres negras. Por fim, toda essa lógica orientada pela divisão sexual do trabalho, alinhada a aspectos de classe e raça, dá supedâneo na estrutura econômica e social capitalista para a baixa remuneração do trabalho doméstico e a ausência de amparo normativo para a garantia da integralidade dos direitos trabalhistas dessa categoria.

Mas, indo um pouco além, podemos inferir que a forma como o trabalho passa a ser explorado no capitalismo por meio de plataformas digitais, quando analisado também sob uma perspectiva de gênero, evidencia uma tendência de intensificação dessa divisão sexual da precarização do trabalho. Em outras palavras, o que se afirma é que o citado precariado em multidão ou precariado digital apresenta contornos ainda mais aviltantes quando se refere a trabalhos feminizados e socialmente desvalorizados ofertados nessas plataformas digitais. Com isso, não se nega que todos esses trabalhadores em plataformas digitais tenham seus direitos trabalhistas negados, sob os mais diversos discursos, por exemplo, de economia de compartilhamento, trabalho autônomo, zona cinzenta do Direito do Trabalho, como exposto na seção anterior. Contudo, quando observamos a oferta de uma categoria específica de trabalho feminizado e socialmente desvalorizado, como o trabalho doméstico, toda essa estrutura de discriminação do trabalho de mulheres pobres e negras parece conferir forte suporte à oferta de trabalho a preço irrisório e a afastar as garantias sociais do trabalho.

Portanto, o trabalho doméstico explorado por empresas em plataformas digitais de aplicativos, sem o reconhecimento do vínculo de emprego, sob o falso discurso de uma economia de compartilhamento, tende a dar contornos ainda mais precários ao trabalho das mulheres, principalmente das mulheres negras que, como visto, é o maior contingente de trabalhadoras domésticas. Em vez da superação da discriminação do trabalho da mulher, caminha-se para o reforço e agravamento das questões de gênero na estrutura ocupacional, imbrincadas com fatores de raça e classe.

4 Considerações finais

Verificamos que os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de novas formas de exploração do trabalho humano, entre elas, o trabalho em plataformas digitais, parte do que

se convencionou chamar de *gig-economy* (*economia de bicos*). Contudo, o que foi inicialmente articulado para representar apenas uma fonte de renda extra aos trabalhadores, no atual contexto histórico de crise do capitalismo, passa a ser a principal alternativa à multidão de desempregados. Advertimos, entretanto, que não apenas a situação alarmante de desemprego tem ensejado a expansão da exploração do trabalho humano por meio dessas plataformas tecnológicas, mas, principalmente, as vantagens econômicas que lhe são inerentes, haja vista a ausência de custos com direitos trabalhistas pela empresa que explora a plataforma digital e a empresa tomadora da força de trabalho. Assim, todo um cenário de crise econômica, desemprego, informalidade, supressão e flexibilização de direitos trabalhistas e as vantagens econômicas decorrentes da exploração do trabalho humano por meio dessas tecnologias apontam a tendência de que cada vez mais trabalhadores, das mais diversas posições na estrutura ocupacional, tenham sua força de trabalho explorada por essas vias tecnológicas sem as garantias sociais do trabalho.

Portanto, em vez de proporcionar condições dignas de trabalho, essas novas formas de exploração da atividade laboral indicam o potencial de agravar ainda mais a tendência de precarização do trabalho humano quando alinhadas, por exemplo, a um falso discurso de *econômica compartilhada* (*sharing economy*). Em outras palavras, sob o discurso falacioso de que se trata de *consumo colaborativo* viabilizado por plataformas digitais, atribui-se a esses trabalhadores o *status* de autônomos, negando-lhes as garantias do vínculo de emprego. Forma-se, assim, o que denominados de *precariado em multidão* ou *precariado digital*, eis que uma multidão de trabalhadores, das mais diversas categorias na estrutura ocupacional, passa a concorrer diretamente entre si no meio digital, assumindo os riscos e prejuízos de uma atividade econômica que não exploram, submetendo-se a extensas jornadas de trabalho, remuneração ínfima, além do risco de adoecimento e acidentes.

Não se nega, com isso, a existência de uma economia de compartilhamento viabilizada por meio das plataformas digitais, contudo, não se pode classificar como colaborativa, indistintamente, todas as atividades exploradas por esses sistemas. Há que se analisar cada caso para verificar se há efetivo compartilhamento de bens e serviços, de modo que a plataforma sirva apenas como meio de aproximação das partes interessadas, ou se há exploração do trabalho dessas pessoas pelo administrador do aplicativo ou da plataforma da *web*.

Verificado em um caso concreto que estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, inviável acolher as teses de que o trabalho prestado por esses meios digitais consiste em uma *zona cinzenta* das relações de trabalho, eis que a interpretação dos artigos 2º e 3º da CLT inclui a noção de subordinação por programação, ou por algoritmo, encontrada no trabalho por plataformas digitais.

Quando a questão é analisada sob um recorte de gênero, de acordo com a metodologia feminista das relações de gênero e uma perspectiva interseccional dos feminismos, a precarização que decorre dessa modalidade de trabalho torna-se ainda mais evidente e grave, considerando

que esses sistemas digitais seguem o padrão heteronormativo de discriminação do trabalho das mulheres, que se concretiza por meio da divisão sexual do trabalho.

Que o trabalho da mulher é desvalorizado e precarizado na sociedade capitalista não é novidade, eis que os movimentos e teorias feministas há décadas denunciam essa questão por meio dos estudos que envolvem a divisão sexual do trabalho. Entretanto, vimos que a divisão sexual do trabalho vai muito além da mera distribuição na sociedade entre atividades produtivas e de reprodução social no capitalismo, uma vez que é a norma que orienta o próprio processo performativo de constituição das identidades sexuais a partir de aspectos biológicos da diferença sexual. Aí, e não no patriarcado, reside a causa de discriminação do trabalho da mulher e da limitação às posições socialmente imposta.

Vimos também que quando essa norma da divisão sexual do trabalho é alinhada com marcadores sociais como raça e classe, a exemplo do que ocorre na relação de trabalho doméstico, há a confirmação da existência de uma *divisão sexual da precarização do trabalho* das mulheres. Em outras palavras, uma estrutura ocupacional feminizada, uma herança escravocrata e uma sociedade de classes fazem com que uma atividade relacionada aos afazeres domésticos e de cuidados, atribuída essencialmente às mulheres, seja entendida na estrutura ocupacional como atividade feminizada, socialmente desvalorizada, terceirizada a mulheres de baixa renda que, em sua maioria, é composta de mulheres negras, como apontam os dados estatísticos. Essa lógica mascarada na estrutura econômica e social capitalista acaba sendo o respaldo para que a maior parte dessas trabalhadoras tenha juridicamente negado o vínculo de emprego e, portanto, estejam lançadas ao desamparo das garantias sociais do trabalho.

Ao irmos um pouco além nessa análise, dentro dos limites estritos que um artigo possibilita, a constatação da forma de exploração do trabalho doméstico viabilizado por essas novas tecnologias aponta para um acirramento da condição de vulnerabilidade dessas mulheres, haja vista que a superação da violência a que estão submetidas também depende da possibilidade de emancipação econômica decorrente do trabalho. Ora, se às atividades laborais consideradas feminizadas, como as relações de trabalho doméstico, é atribuída remuneração cada vez mais aviltante, sem qualquer direito trabalhista assegurado com a plataforma que lucra e explora seu trabalho, o cenário demonstra que estamos caminhando em sentido justamente oposto à superação da divisão sexual do trabalho. Ao contrário, há uma tendência de intensificação dessa divisão sexual da precarização do trabalho, eis que o nominado precariado em multidão apresenta contornos ainda mais aviltantes quando se refere a trabalhos feminizados e socialmente desvalorizados, realizados por mulheres negras e de classes desfavorecidas, ofertados nessas plataformas digitais.

Desse modo, é inquestionável a importância de resguardar essas trabalhadoras por meio do Direito do Trabalho, para que tenham reconhecidos seus direitos trabalhistas e sociais. Negar-lhes o reconhecimento de vínculo de emprego com as plataformas que exploram seu trabalho de

empregada doméstica, é replicar e expandir, em termos ainda mais perversos, a lógica opressora da divisão sexual do trabalho.

referências

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARY, Thiti; FRASER, NANCY. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso Uber. *Revista do TST*, Brasília, vol. 83, n. 1, p. 330-362, jan/mar 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/106368>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRAGA, RUY. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

BUTLER, Judith. *Cuerpos que importan: sobre los limites materiales y discursivos del sexo*. 1ª ed. Buenos Aires: Paidós, 2002.

BUTLER, Judith. *Deshacer el genero*. Barcelona: Paidós, 2006.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Relações de gênero no mercado de trabalho: uma abordagem da discriminação positiva e inversa. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. v. 34. Curitiba, p.13-34, 2000. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1826>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o direito do trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do TST*, São Paulo, vol. 83, n. 3, p. 17-58, jul/set 2017. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115857>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Reforma trabalhista brasileira e o Supremo Tribunal Federal: as escolhas trágicas? *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. v. 21 n.41, p. 31-52, 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/18564>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork and labour protection in the “gig-economy”. *International Labour Office*. Geneva. n. 71, 2016. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_443267.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.

FOUCAULT, Michel (1926-1984). *História da sexualidade 1: A vontade de saber*. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Discriminação da Mulher no Emprego: relações de gênero no Direito do Trabalho*. Curitiba: Genesis, 2003.

HIRATA, Helena. Globalização, Trabalho e Gênero. *Revista de Políticas Públicas*. Universidade Federal do Maranhão. v. 9, n. 1, p. 111-127, jul./dez. 2005. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/3770>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

HIRATA, Helena. A precarização e a divisão internacional e sexual do trabalho. *Sociologias*. Porto Alegre. ano 11. n. 21, p. 24-41, jan/jun, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100003>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*. Fundação Carlos Chagas, São Paulo. v. 37, n. 132, p. 595-609, set/dez. 2007. Disponível em: <<http://scielo.br/pdf/cp/v37n132/a0537132>>. Acesso em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222009000100003>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

MARX, Karl (1818-1883). *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. 3ª ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

MÉSZÁROS, István. *A crise estrutural do capital*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal. *Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos*. OITAVEN, Juliana Carreiro Corbal; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CASAGRANDE, Cássio Luís (Org.) Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2018. Disponível em: <http://csb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/CONAFRET_WEB-compressed.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; ASSIS, Anne Karolline Barbosa de; COSTA, Joelane Borges. O Direito do Trabalho (des)conectado das plataformas digitais. *Teoria Jurídica Contemporânea*. PPGD/UFRJ. vol. 4.1, p. 246-266, janeiro-junho 2019. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/24367>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

RIBEIRO, Djamila. *Lugar de Fala*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. In: *Uma questão de gênero*. COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Org.). São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SCHWAB, Klaus. *Aplicando a Quarta Revolução Industrial*. São Paulo: Edipro. 2018.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

STANDING, Guy. *A nova classe perigosa*. ANTUNES, Cristina (trad.). Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus; Ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; D'AFONSECA, Thaís Cláudia; ANTONIETA, Maria. Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber. *Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas*. v. 20 n. 39 (2017). Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/14661>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

KRAMER, Josiane Caldas. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* (Dissertação em Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47786>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

ILO - *Digital labour platforms and the future of work: Towards decent work in the online world*. Geneva, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_645337/lang--en/index.htm>. Acesso em: 14 de abril de 2020.